

Em: 24/03/2026



PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO AOS ARTS. 2º- A, 2º - B E 2º - C, DECORRENTE DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2025 E AO ART. 2º - D, DECORRENTE DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2025 DO PROJETO DE LEI Nº 175/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB,

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, comunicar a Vossa Excelência o **VETO TOTAL** as emendas Projeto de Lei nº 175/2025, especificamente aos **Arts. 2º- A e 2º - B**, decorrente das emendas nº 01/2025 e nº 02/2025, aprovadas por esse Poder Legislativo, pelas razões de ordem constitucional, legal e técnica a seguir expostas.

I – DO CONTEXTO LEGISLATIVO

O Projeto de Lei nº 175/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tratou de adequações pontuais na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026, em estrita observância ao princípio da compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, previsto no art. 165 da Constituição Federal.

Durante a tramitação legislativa, foram apresentadas emendas parlamentares que extrapolam os limites constitucionais do processo orçamentário, interferem indevidamente na execução orçamentária e, em alguns pontos, reproduzem comandos já obrigatórios por força de lei federal, tornando-se juridicamente redundantes.

II – DO VETO AO ART. 2º- A, 2º - B E 2º - C DECORRENTE DA EMENDA Nº 01/2025 (ORÇAMENTO IMPOSITIVO – PRAZO DE EXECUÇÃO)

1. Conteúdo da Emenda

Os **Arts. 2º- A, 2º - B E 2º - C**, decorrente da emenda aditiva nº 01/2025, impõe que as dotações referentes às emendas individuais sejam empenhadas e pagas até o final do primeiro semestre, obriga o Executivo a notificar o Legislativo em hipóteses de impedimento e, por fim, autoriza o Poder Legislativo a remanejar dotações orçamentárias, mantendo a impositividade.

2. Inconstitucionalidade Material – Violação à Separação dos Poderes

A fixação de prazo rígido para empenho e pagamento das emendas impositivas, especialmente vinculando sua execução ao primeiro semestre do exercício, invade competência exclusiva do Poder Executivo, violando frontalmente o Art. 2º da Constituição Federal, que versa sobre princípio da separação e harmonia entre os Poderes, bem como o art. 84, II, da Constituição Federal que dispõe sobre competência privativa do Chefe do Executivo para dirigir a administração pública.

A Constituição Federal, ao instituir o orçamento impositivo (art. 166, §§ 9º a 18), não fixou prazo semestral para execução, limitando-se a exigir a execução dentro do exercício financeiro, condicionada à disponibilidade financeira e às regras fiscais.



O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o Legislativo não pode impor comandos que interfiram diretamente na gestão financeira e no cronograma de execução orçamentária, sob pena de inconstitucionalidade material, motivo pelo qual a mesma deve ser vetada.

3. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

A imposição de pagamento obrigatório até o primeiro semestre desconsidera o regime de programação financeira, afrontando o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que exige programação financeira e cronograma mensal de desembolso, bem como a art. 9º da LRF – autoriza limitação de empenho e movimentação financeira sempre que houver risco ao cumprimento das metas fiscais.

Não há respaldo legal para impor prazo de execução que ignore a realidade da arrecadação, especialmente em municípios sujeitos a oscilações sazonais de receita.

4. Inconstitucionalidade da Autorização para Remanejamento pelo Legislativo

O dispositivo que autoriza o Poder Legislativo a remanejar dotações orçamentárias é manifestamente inconstitucional, pois viola o art. 167, VI, da Constituição Federal, que reserva ao Executivo a iniciativa e execução dos atos de gestão orçamentária, bem como contraria o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, que restringe a atuação parlamentar à autorização e fiscalização.

Desta feita, o remanejamento, transposição e transferência de recursos são atos típicos de execução orçamentária, de competência exclusiva do Executivo.

5. Conclusão quanto aos Arts. 2º- A, 2º - B E 2º - C, decorrente da emenda aditiva nº 01/2025

Diante do exposto, os Arts. 2º- A, 2º - B e 2º - C, decorrente da emenda aditiva nº 01/2025 é materialmente inconstitucional, pois viola a separação dos Poderes, afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e cria risco concreto de inexecução fiscal e responsabilização do gestor.

Razão pela qual impõe-se o seu veto integral.

III – DO VETO AO ART. 2º- D, DECORRENTE DA EMENDA ADITIVA Nº 02/2025 (REDUNDÂNCIA NORMATIVA)

1. Conteúdo da Emenda

O Art. 2º- D, decorrente da emenda aditiva nº 02/2025 estabelece que qualquer alteração na LOA que modifique diretrizes, metas ou prioridades deve ser acompanhada de alteração correspondente da LDO, sob pena de nulidade.

2. Redundância Jurídica – Norma já exigida por lei federal

O conteúdo da emenda não inova no ordenamento jurídico, pois a exigência de compatibilidade entre as peças orçamentárias já decorre diretamente de normas federais de observância obrigatória, dentre elas o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal (a LDO orienta a elaboração da LOA), o Art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (a LOA deve ser

compatível com a LDO e o PPA), o Art. 7º da Lei nº 4.820/1984, eis que o orçamento deve guardar coerência com o planejamento governamental e o Princípio da legalidade e da hierarquia normativa.

Ou seja, não existe discricionariedade para editar LOA incompatível com a LDO, eis que isso já é vedado por Lei Federal, independentemente de previsão em Lei Municipal.

3. Inadequação Técnica e Risco Interpretativo

Ao prever nulidade automática de dispositivos da LOA, a emenda cria risco de insegurança jurídica, pois a nulidade de atos orçamentários é matéria sujeita a controle judicial e dos Tribunais de Contas e a Lei ordinária municipal não pode inovar sobre regime jurídico de nulidades já regulado por normas superiores.

Além disso, a repetição normativa não fortalece o controle, apenas confunde a interpretação e amplia o risco de judicialização.

4. Conclusão quanto ao Art. 2º - D, decorrente da emenda aditiva nº 02/2025

O Art. 2º - d, decorrente da Emenda aditiva nº 02/2025 é juridicamente redundante, não agrega comando normativo novo e reitera obrigações já impostas pela Constituição e pela legislação federal.

Por essas razões impõe-se o seu veto integral, por inutilidade normativa e técnica legislativa inadequada.

IV – CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, o Poder Executivo **VETA INTEGRALMENTE** os Arts. 2º - A, 2º - B, 2º - C e 2º - D, todas decorrentes das emendas aditivas nº 01/2025 e nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 175/2025, por razões de inconstitucionalidade material, violação à separação dos Poderes, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e redundância normativa, preservando-se, assim, a legalidade, a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes, sendo sancionado o Projeto de Lei nº 175/2025 em sua forma original.

Encaminha-se a presente Mensagem de Veto para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Santa Rita/PB, 16 de Janeiro de 2026.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional



LEI MUNICIPAL Nº 2.467, DE 16 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal a modificar o anexo das Despesas de Capital e a Receita Total do Anexo de Metas Fiscais, para o exercício de 2026 parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária – Lei Municipal nº 2.369, de 16 de julho de 2025, conforme projeto da lei orçamentária anual apresentado.

Art. 2º As modificações necessárias, das ações, de função, subfunção, dos valores, dos projetos e/ou atividades da Lei Municipal nº 2.369/2025, constarão nos anexos apensos ao projeto de lei orçamentária anual de 2026 apresentado, de forma a respeitar o princípio da compatibilidade das peças orçamentárias.

Art. 2º- A (VETADO).

Art. 2º- B (VETADO).

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO);

Art. 2º- C (VETADO).

Parágrafo único (VETADO).

Art. 2º- D (VETADO).

§1º (VETADO);

§2º (VETADO);

§ 3º (VETADO);

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2026.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F90B-A3BF-627E-2D3C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JACKSON ALVINO DA COSTA (CPF 062.XXX.XXX-42) em 16/01/2026 19:30:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarita.1doc.com.br/verificacao/F90B-A3BF-627E-2D3C>